



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 28-28.2016.6.21.0126 (126ª ZONA ELEITORAL – SAPUCAIA DO
SUL)**

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
ELEITORAL – FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS –
PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – BUSCA E APREENSÃO - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E DEMOCRÁTICA (PT-PMDB-PR-
PRP-REDE-PRB-PC do B-PHS-SD)

Recorridos: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E TRABALHO (PSB-PTB-PDT-PSC-PPS-
PSDC-PRTB-PSD-PT do B-PROS-PEN-PTN-PV)

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. Veiculação de jornais impressos. Obrigatoriedade da identificação das legendas de todos os partidos políticos que integram a coligação, na forma do art. 6º, §2º, da Lei n. 9.504/97 e art. 7º da Resolução 23.457/15.

2. Assiste razão à recorrida, quando afirma que detém o direito e a obrigação de incluir em sua propaganda eleitoral para as majoritárias a legenda de todos os partidos políticos que integram a coligação, inclusive o PSDC, tendo em vista o teor da ata de convenção municipal do PSDC realizada no dia 29/07/2016, juntada às fls. 44-45.

Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em face à sua intempestividade. No mérito, pelo desprovimento.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

E DEMOCRÁTICA (PT-PMDB-PR-PRP-REDE-PRB-PC do B-PHS-SD) contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 126ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, que julgou improcedente a representação, tendo em vista que não há como afirmar a irregularidade da propaganda veiculada na representação.

Em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E DEMOCRÁTICA alega que o PSDC apresentou à Justiça Eleitoral ata de convenção partidária na qual restou deliberada a participação do partido em coligação com o PP e o PSDB e não com os representados. Sustenta que o fato de não ter havido decisão junto à 108ª Zona Eleitoral não autoriza que materiais irregulares sigam sendo distribuídos pela cidade, trazendo prejuízos às demais candidaturas e fornecendo informações duvidosas aos eleitores. Assevera que enquanto estiver *sub judice* o pedido de registro de candidatura, deve haver a supressão da sigla do PSDC dos materiais da coligação e recolhimento de todos os materiais irregulares.

Com contrarrazões (fls. 37-40), vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 52).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - TEMPESTIVIDADE

O recurso é intempestivo, visto que ultrapassado o prazo de 24 horas previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 03/09/2016, às 18h19min (fl. 20) e o recurso foi interposto em 05/09/2016 (fl. 21).

II.II - MÉRITO

Debate-se nos autos se a COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E TRABALHO (PSB-PTB-PDT-PSC-PPS-PSDC-PRTB-PSD-PT do B-PROS-PEN-PTN-PV) veiculou propaganda irregular, por meio da distribuição de jornais impressos de propaganda eleitoral da chapa majoritária, com a inclusão do PSDC como integrante da coligação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dispõe o §2º do art. 6º da Lei n. 9.504/97:

§2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

Também o art. 7º da Resolução n. 23.457/15 regulamenta a matéria em debate:

Art.7º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação.

No caso dos autos, a COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E TRABALHO distribuiu jornais impressos com propaganda eleitoral das eleições majoritárias, em que candidato a Prefeito Marcelo Machado e candidato a Vice-Prefeito Vilmar Lourenço, fazendo constar as legendas dos partidos integrantes da coligação, inclusive do PSDC, objeto da representação.

Consoante se depreende dos autos, o PSDC apresentou, estranhamente, duas atas distintas da realização das Convenções partidárias, em que teria havido a escolha de candidatos e coligações. A primeira ata com realização de convenção partidária no dia 25/07/2016 e a segunda no dia 29/07/2016.

De acordo com a manifestação do Ministério Público juntada aos autos (fl. 41) extraída dos autos da 108a Zona Eleitoral de Sapucaia do Sul, houve a apresentação de duplicidade de atas referentes à convenção do PSDC, ocorridas supostamente no mesmo local e horário, com pessoas diversas, à exceção do Senhor Thiago Chaves Batista, que teria, em tese, participado de ambas.

Além disso, segundo constou da sentença (fl. 19), em contanto com a 108a Zona Eleitoral - que tem competência para julgamento dos registros dos candidatos no pleito em andamento - verificou-se que ainda não há decisão definitiva acerca da questão, não havendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

como afirmar, portanto, qual coligação é válida e, conseqüentemente, se a propaganda em debate é irregular ou não.

Dessa forma, assiste razão à COLIGAÇÃO recorrida, quando afirma que detém o direito e a obrigação de incluir em sua propaganda eleitoral para as majoritárias a legenda de todos os partidos políticos que integram a coligação, inclusive o PSDC, tendo em vista o teor da ata de convenção municipal do PSDC realizada no dia 29/07/2016, juntada às fls. 44-45.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, **preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por intempestivo. No mérito, pelo desprovimento.**

Porto Alegre, 14 de setembro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\5cjul6jn69hdtvafsnbb73862333385337958160914230050.odt